



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.002-A, DE 2005

(Do Sr. Fernando Coruja)

Acrescenta inciso ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, fica acrescido do seguinte inciso VII:

“VII – com a certidão fornecida pela Comissão de Ética do Partido, homologado a candidatura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por finalidade de garantir que o candidato possua uma boa conduta ética.

Com o aval da comissão de Ética do Partido, o candidato terá a condição de se registrar para concorrer as eleições, caso contrário, ficará impossibilitado. Este documento será emitido pelo partido, e ele garantirá e terá toda a responsabilidade sobre as prerrogativas previstas neste documento sobre o candidato.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2005.

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

.....

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

.....

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

V - com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (artigos 132, III e 135 da Constituição Federal);

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o inciso VII ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para incluir, como exigência do requerimento de registro dos candidatos a cargo eletivo, certidão fornecida pela Comissão de Ética do Partido, homologando a candidatura.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o projeto tem por finalidade garantir que o candidato possua uma boa conduta ética, pois o partido “garantirá e terá toda a responsabilidade sobre as prerrogativas previstas neste documento sobre o candidato”.

Embora o PL 6002, de 2005, atenda os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, vejo certa similaridade entre sua propostas e a recente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que recebeu o número 144, protocolizada pela Associação dos Magistrados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal pleiteando que não fossem aceitos os pedidos de registro de candidatura daqueles que estivessem respondendo a processos na Justiça. O STF entendeu não estarem presentes requisitos mínimos de admissibilidade na Arguição.

A exigência de uma certidão emitida pela Comissão de Ética do Partido é quase a mesma coisa. Que requisitos irão nortear a emissão dessa certidão? Vamos criar uma nova Lei uniformizando como procederão os Partidos? Não seria isso uma ingerência indevida no Estatuto das diversas Legendas?

Além do que, em meu entender, embora aqui louve a intenção do autor, é que ao realizar as convenções os Partidos já estão dando seu aval à postura ética de cada candidato. Dessa forma, me pergunto se tal certidão não seria redundante.

Sem desmerecer a intenção do autor, nem o belo trabalho do relator, me declaro contrário ao mérito da proposição.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Moreira Mendes, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.002/2005, nos termos do Parecer do Deputado Geraldo Pudim, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Moreira Mendes, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Antonio Carlos Magalhães Neto, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Edmilson

Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o inciso VII ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para incluir, como exigência do requerimento de registro dos candidatos a cargo eletivo, certidão fornecida pela Comissão de Ética do Partido, homologando a candidatura.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o projeto tem por finalidade garantir que o candidato possua uma boa conduta ética, pois o partido “garantirá e terá toda a responsabilidade sobre as prerrogativas previstas neste documento sobre o candidato”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 6.002, de 2005.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, caput, CF).

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Observamos erro na grafia da palavra “homologado” que deverá ser corrigido para “homologando” na redação final.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição de grande relevância, sobretudo quando a sociedade busca a transparência no processo eleitoral e conseqüente escolha de seus representantes.

Nunca é demais lembrar que o sufrágio universal é expressão da democracia. Garante ao povo, em nome de quem o poder público é praticado (art. 1º parágrafo único da Constituição Federal), a manifestação de sua vontade política mediante o voto. É o direito abstrato e genérico, enquanto o voto direto e secreto, seu exercício, conforme disposto no art. 14 da Carta Magna.

Entretanto, conforme lição de Maurice Duverger¹, as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos partidos políticos, a participação popular direta. Na verdade, os partidos políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescindia da sua intermediação.

A essencialidade dos partidos políticos no processo de poder e na conformação do regime democrático, e o caráter eminentemente partidário do sistema político nacional foi recentemente confirmada por decisões do Superior Tribunal Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal² quando se reconheceu que os partidos políticos e as coligações partidárias têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional.

Se de um lado confere-se mais importância ao partido político dentro do sistema, de outro lado exige-se que esse mesmo partido esteja cada vez mais compromissado em alcançar o bem comum, diretamente vinculado à ação moral. Na lição de Gilberto Amado:

“O partido político é um grupo de homens em busca da solução de problemas definidos que se apresentam em momentos dados; o só fato mesmo da sua existência tem por conseqüência uma cristalização de doutrinas e de opiniões que se convertem em motivos e em objetivos de ações, em ação moral”.³

Nesse sentido, exigir que a Comissão de Ética do Partido forneça aval de conduta do candidato é medida de grande relevância que certamente contribuirá para um sistema mais democrático, mais transparente e, sem dúvida, que atenda aos interesses da sociedade.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.002, de 2005.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES

FIM DO DOCUMENTO

¹ DUVERGER, Maurice . **As Modernas Tecnodemocracias** . Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978

² No TSE, Consulta 1.398/DF; no STF, Mandado de Segurança 26603/DF.

³ AMADO, Gilberto. **Eleição e representação**. Brasília: Senado Federal, 1999.